

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**

**A/C: SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ**

**ATT: COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PRC: 3.569/2021**

**TOMADA DE PREÇO Nº.031/2022**

**Ilustríssimo Sr. Hélio Resende – Secretário Municipal de Administração de Sabará,**

**DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio do seu sócio administrador, vem com todo o devido respeito e acatamento perante a r. unidade apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme disposto no artigo 109, inciso I da Lei nº.8.666/93, contra a habilitação jurídica da empresa Construtora União e Serviços Ltda.

**Objeto: Contratação de Empresa especializada para fornecimento e instalações das luminárias no Solar Padre Correia (bem tombado)**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo é tempestivo, nos termos do artigo 109, inciso I da Lei nº.8.666/93, alínea “a” da Lei nº.8.666/93, como poderá ser observado:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



A sessão que declarou a Construtora União e Serviços Ltda, ocorreu no dia 11/05/2022, sendo o prazo final para apresentação do recurso o dia 18/05/2022.

Portanto, o presente recurso é tempestivo, devendo ser processado e encaminhado para a autoridade superiora.

## **BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Sabará abriu processo licitatório para finalizar as obras de restauração do Solar Padre Correia, cujo escopo dos serviços seria para a instalação de luminárias.

Conforme poderá ser verificado no edital de convocação, item 2.2.1, os serviços seriam executados em bem tombado, vejamos:

2.2.1. Trata-se de Serviço de Engenharia, atividade de Instalação na área de Cultura em Patrimônio Histórico.

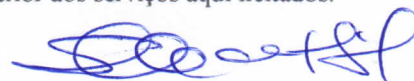
Ademais, no item qualificação foi exigido que as empresas apresentassem atestados que comprovassem a execução de serviços de restauração, *in verbis*:

8.1.4.2. Atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da empresa executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, **entende-se obras de Restauração em Bens tombados em qualquer esfera**.

Deste modo, as participantes deveriam apresentar atestados de execução de serviços de bens tombados, em qualquer das esferas.

Além disso, o item 8.1.4.4 determinava que os licitantes deveriam apresentar atestado de capacidade técnico operacional que comprovasse a execução de serviços similares, vejamos:

8.1.4.4 Atestado(s) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove(em) ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados.



Deste modo, podemos concluir que os licitantes deveriam apresentar atestados de restauração que são atribuições de arquitetos e não de engenheiro civil, por ser um bem tombado.

Entretanto, de maneira equivocada os representantes da administração pública declararam habilitada a Construtora União e Serviços Ltda, descumprindo o que determina o edital de convocação.

### DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

De maneira expressa, o Município de Sabará, ao publicar o edital determinou que os licitantes deveriam apresentar para habilitação atestados de restauração, isto porque, os serviços serão executados em bem artístico tombado, conforme consta no edital nos itens 2.2.1 e 8.1.4.2.

São, portanto, serviços integrantes de uma obra de restauração de bem tombado e fundamentais para o término da obra, sua significação histórica e atendimento à luminotécnica, estética da obra e sua utilização pela população do Município de Sabará.

A Lei nº 12.378/10 previu, em seu art. 2º, que a execução de projeto arquitetônico, paisagístico, de restauro, no campo de atuação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, é atividade do arquiteto e urbanista, vejamos:

“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

V - direção de obras e de serviço técnico;

(...)

**XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**

**Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:**

(...)

**IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;”**



Verifica-se que tais atribuições do ARQUITETO, já estão consolidadas desde a edição do Decreto-Lei 23.569, de 11/12/1933 art.30, alíneas A e B.

“Art. 30. Consideram-se da **atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:**

[...]

**b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental**

[...]

**d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística”**

**Frise-se que, tais atividades não são contempladas no referido ato normativo para os engenheiros civis.”**

Deste modo, não podem ser compartilhadas as exigências para a realização de serviços de bens tombados, como se o engenheiro civil possuísse as mesmas atribuições que os arquitetos.

Noutra linha, devemos destacar que a Resolução 218/73 do CONFEA/CREA, em seu artigo 1º, demonstra que são completamente diferentes as atribuições técnicas entre engenheiros e arquitetos, especialmente para obras do patrimônio histórico.

Não podemos deixar de mencionar, que a própria planilha de preços fornecida pelo Município de Sabará consta valores de hora/mês para a função de arquiteto, comprovando que os serviços são de restauração, sendo necessário a comprovação dos licitantes de terem realizados serviços de restauração e o acompanhamento por um arquiteto sênior Restaurador que integra o quadro de profissionais da licitante, exatamente porque sendo uma obra de restauração em término, integrante do Patrimônio Histórico, permanece a responsabilidade profissional do arquiteto em relação às execuções, nos exatos termos definidos pela CREA/CAU.

Fundamental reafirmar que dentro das atribuições do profissional arquiteto há a responsabilidade técnica por instalações de baixa tensão, inferiores a 30 KVa.

A consequência direta de que o **arquiteto** é o profissional responsável técnico da execução da obra licitada sob o nº 031/22, complementa o entendimento da solicitação do atestado técnico-operacional - item 8.1.4.4, pois sendo uma obra de restauração a **empresa licitante teria que apresentar necessariamente um atestado operacional de execução de obra de bem tombado em**

**qualquer esfera, cujos serviços definidos no item 2 –OBJETO fossem integrantes, tendo como responsável técnico arquiteto e não engenheiro civil, que não possui tal qualificação.**

Não podemos deixar de mencionar que o edital, faz lei entre as partes, não podendo ser alterado sem previsão legal.

A propósito do tema, oportunas as seguintes decisões do TCU:

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93).”*

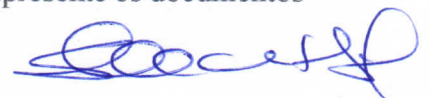
Chama a atenção, que ao declarar a Construtora União e Serviços Ltda. habilitada, a administração pública está descumprindo o que determina o artigo 3º, §1º, I da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com isso, podemos perceber que ao declarar habilitada a Construtora União e Serviços Ltda, a Administração fere o preceito da licitação ao tolerar que a construtora não apresente os documentos necessários para sua habilitação, devendo ser revisto o ato administrativo.




## DOS PEDIDOS

Após a explanação dos fatos ocorridos na Tomada de Preços nº.031/22, pede e requer:

1. Seja declarada inabilitada a empresa CONSTRUTORA UNIÃO E SERVIÇOS LTDA por não ter apresentado atestados exigidos nos termos do Edital de Licitação 031/2022, Tomada de Preço, e assim, deixar de cumprir as exigências ali insculpidas, de atestados técnico operacional e técnico profissional em serviços de restauração de bem tombado, conforme consta na definição do item 2.2.1 e nos itens 8.1.4.2 e 8.1.4.4
2. Que seja acatado o presente recurso por ser o mesmo tempestivo, com seu efeito suspensivo e devolutivo, para a autoridade superior, como também para Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da Supracitada Lei.

Que todos os pedidos sejam deferidos.

Mariana, 16 de maio de 2022.



**DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI**

**CNPJ:16.398.874/0001-77**

**Sérgio Luiz Dobscha da Silva**

Sérgio Luis Dobscha da Silva  
Engenheiro Civil  
CREA-MG: 46456/D

**DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI**

CNPJ 19.398.874/0001-77 - Inscrição Estadual 461.432.243.0064  
Rua São José, nº 218, Centro, Ouro Preto/MG - CEP 35.400-000.  
Telefax: (031) 3551-3385 / 97309-2277 / E-mail: [diminasop1@gmail.com](mailto:diminasop1@gmail.com)